

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.732, DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade de autor de ação de impugnação de mandato temerária e de manifesta má-fé.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado visa regulamentar o § 11, do art. 14, da Constituição Federal, que dispõe: "A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal, vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais, para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A matéria ainda vai ao Plenário, caso obtenha aprovação desta Comissão. Em razão disso, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta ocasião.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão considera temerária a ação de impugnação de mandato eletivo cuja petição inicial não contiver provas ou indícios idôneos e suficientes da ocorrência do fato; não possuir fundamentos razoáveis ou tenha caráter audacioso. Reputa de má-fé a ação quando seu autor agir com contumácia, alterar a verdade dos fatos ou provocar incidentes manifestamente infundados.

Em primeiro lugar, deve-se frisar que o projeto, em nenhum momento, prevê qualquer sanção para o autor de ação temerária ou de má-fé. Apenas remete, quanto à responsabilização civil, ao Código Civil e, em âmbito penal, dispõe que, quando a motivação do autor for difamatória ou caluniosa, caracteriza-se o crime de difamação ou de calúnia, respectivamente, não se aplicando a excludente prevista no art. 142 do Código Penal.

Quanto à responsabilização, portanto, o projeto de lei nada acrescenta, a não ser por inibir o ingresso em juízo daquele que pretenda impugnar mandato eletivo, o que, francamente, não se coaduna nem com a justiça nem com a busca da verdade penal. Aliás, tenho comigo que semelhante dispositivo está maculado com o vício de constitucionalidade, pois, ao se restringir a propositura de uma ação em razão do receio de se estar cometendo crime, fere o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição, que diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;".

Quanto à má-fé, o Código de Processo Civil trata exaustivamente da matéria, conforme se depreende dos arts. 16 a 18, *in verbis*:

"Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou."

Finalmente, o projeto permite que a temeridade ou manifesta má-fé possam ser argüidas até trinta dias do trânsito em julgado da decisão terminativa. Semelhante dispositivo afronta o instituto da coisa julgada, cuja característica é a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença. Se o projeto de lei permite semelhante argüição é porque, na verdade, a sentença em questão ainda não transitou em julgado, ainda que a lei diga o contrário. O dispositivo é, por conseguinte, inconstitucional (art. 5º, XXXVI) e injurídico.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.734/97, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator